



PROCESSO	24.458-9/2015 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO - 119452/2017)
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - SEDUC
SECUNDÁRIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
RECORRENTE	JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO CEZAR REBULI - OAB/MT 7.565
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR RECURSAL	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José de Souza**, por intermédio de seu advogado Paulo Cezar Rebuli – OAB/MT nº 7.565, em face do Acórdão nº 9/2017-TP, que julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Convênio nº 376/2007, com determinação de restituição de valores aos cofres públicos.

Em síntese, o Recorrente alegou a nulidade da citação editalícia (Edital de Notificação nº 995/DN/2016), sob o argumento de que foi realizada antes de ter sido esgotada a tentativa de citação por ofício, nos termos do artigo 259 do RITCE/MT, uma vez que o despacho da Coordenadoria de Expediente informou que o AR do Ofício nº 571/GAB-DN/2016 foi devolvido com o registro de “NÃO PROCURADO”.

O Recorrente sustentou que reside no mesmo endereço há anos, inclusive sendo o mesmo da época em que foi Prefeito, razão pela qual não estava em lugar ignorado, incerto ou inacessível, que justificasse a frustração da citação de forma direta.

Por fim, requereu o recebimento do presente Recurso Ordinário com efeito devolutivo e suspensivo, pugnando por seu conhecimento para que, no mérito, seja declarada a nulidade da citação via edital, com a consequente invalidação de todos os atos processuais posteriores a ela.



É o relatório.

Decido.

Passo ao prefacial exame da admissibilidade recursal, consoante o disposto no artigo 271, § 2º, c/c artigos 273 e 277, todos do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que o Recurso é tempestivo, uma vez que o Acórdão recorrido foi divulgado no DOC do dia 16/02/2017, edição nº 1056, sendo considerada como data de publicação o dia 17/02/2017, e o Recurso Ordinário (Protocolo 119452/2017) foi interposto em 22/02/2017, portanto, dentro do prazo legal de 15 dias.

Constato, também, que o presente Recurso foi interposto por parte dotada de legitimidade e interesse recursal (artigo 270, § 2º, do RITCE/MT), eis que os Recorrente é parte sucumbente no Acórdão recorrido.

Ainda, observo que o Recurso foi interposto **por escrito**, com aposição da **assinatura** do procurador do Recorrente, com descrição da **qualificação** indispensável à sua identificação e com apresentação clara dos pedidos (artigo 273 do RITCE/MT).

Ante o exposto, nos termos do artigo 277 do RITCE/MT, **conheço do Recurso Ordinário e o recebo com devolutivo e suspensivo**.

Diante da desnecessidade de exame técnico da matéria recorrida, nos termos do §2º do artigo 271 do RITCE/MT, determino que se encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Ao final, retornem-se os autos conclusos à este Relator para julgamento.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.